

Recebido às 18:05  
Proposta 3-C



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	363736
Entrada/Saida n.º	479
Data	30/06/2010

## PROJECTO DE LEI N.º 275/XI/1ª (PSD) – Alterações ao Código de Processo Penal

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 1º

#### Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 86º, 89º, 194º, 202º, 257º, 276º, 385º e 387º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 86º

(...)

1 - (...).

2 – Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente ou do ofendido, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça.

3 – No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.

4 – No caso de o arguido, o assistente ou o ofendido requererem a sujeição do processo a segredo de justiça ou o seu levantamento, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução que decide, por despacho irrecorrível, tendo em conta os interesses da investigação e a necessidade de protecção dos direitos dos sujeitos ou participantes processuais.

5 – **No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito ao regime determinado pelo Ministério Público até à decisão do juiz de instrução.**

6 – (...):

a) Assistência, pelo público em geral, à realização **do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;**

b) (...);

c) (...).

7 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

#### Artigo 89º

(...)

1 - (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo **seja** público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 – (...).

6 – Findo os prazos previstos no artigo 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa os crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1º, no artigo 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

7 – A prorrogação prevista na parte final do número anterior é fixada pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação e tem como limite máximo o prazo originariamente estabelecido para a duração do inquérito.»

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2010

Os Deputados do PSD,

